



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 206.847 - SP (2011/0110277-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : ROBERTO APARECIDO LEAL

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL INADMITIDA NA ORIGEM. TESE DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AJUIZAMENTO PELO ART. 621, I, DO CPP. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA (SENTENÇA E ACÓRDÃO DE APELAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes.
3. Não tendo sido admitida a revisão criminal, a sentença condenatória e o acórdão que julgou o recurso de apelação constituem peças essenciais ao deslinde da controvérsia, sem as quais não há como reexaminar as questões relativas à dosimetria das penas aplicadas. O rito célere do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, não sendo admitida dilação probatória. Precedentes.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 206.847 - SP (2011/0110277-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : ROBERTO APARECIDO LEAL

### RELATÓRIO

#### **O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado em favor de ROBERTO APARECIDO LEAL, contra acórdão proferido, em sede de revisão criminal, pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Consta dos autos que, na revisão criminal ajuizada pelo presente paciente perante o Tribunal Regional de origem, foi proferida decisão monocrática pelo respectivo relator, não conhecendo da ação revisional, mas concedendo *habeas corpus*, de ofício, a *fim de afastar óbice à progressão de regime, consistente na exigência de cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, imposta pela Lei nº 11.464 (fl. 241).*

Interposto agravo regimental pela defesa, foi dado provimento ao recurso, determinado-se o prosseguimento do ação revisional, a qual foi, por fim, julgada improcedente.

Inadmitido na origem o recurso especial interposto, a decisão transitou em julgado em maio de 2011.

Aduz a Defensoria Pública da União que, *ainda que o v. Acórdão recorrido entenda pela improcedência da ação, deve o mesmo explicitar os motivos pelos quais os argumentos trazidos pelo Paciente tratam-se de mera reanálise de mérito e não situações que levam à revisão criminal, em especial aquela descrita no art. 621, I, do Código de Processo Penal (fl. 4).* Assim não procedendo, sustenta, teria o acórdão impugnado incorrido em violação do art. 93, IX da Constituição Federal, bem como do art. 381, III do Código de Processo Penal, pelo que necessário o reconhecimento de tal nulidade, com a consequente prolação de nova decisão de mérito.

Alega, ainda, a existência de constrangimento ilegal, na medida em que: a) a existência de antecedentes criminais ou condenação anterior não seriam aptos a ensejar a fixação da pena-base no patamar estipulado na sentença condenatória; b) não foi reconhecida e aplicada a atenuante da confissão espontânea, embora presente na espécie e; c) não foram observados e aplicados retroativamente os benefícios da Lei n. 11.343/2006.

Alega, por fim, a necessidade de reconhecimento do direito à progressão de regime



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ao paciente, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Requer, assim, a nulidade do acórdão ora impugnado, a revisão da dosimetria aplicada às penas e, por fim, a observância, para fins de progressão de regime, dos requisitos do art. 112 da LEP, .

A liminar foi indeferida conforme a decisão de fl. 15.

As informações foram prestadas às fls. 240/276.

Em contato telefônico com a Vara de Execuções de Araçatuba/SP, foi noticiado que o apenado tem em curso 11 execuções, estando previsto o término do cumprimento da pena para 2040.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221/223 pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 206.847 - SP (2011/0110277-6)

### VOTO

#### O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Compulsando os autos, verifica-se que, após o trânsito em julgado da condenação, foi ajuizada revisão criminal no Tribunal de origem, a qual não foi conhecida pelos seguintes fundamentos:

*Cuida-se de revisão criminal, ajuizada pela defensora de ROBERTO APARECIDO LEAL, com fulcro no artigo 621, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Penal, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte nos autos nº 90.03.02095-7 (fl. 311/315, 319/321 e 323 dos autos em apenso), transitado em julgado em 04 de novembro de 1991 (fl. 324 v'), que deu parcial provimento aos recursos interpostos pela acusação e pela defesa.*

*Tem razão porém, o representante da acusação pública, quando se refere à reincidência do condenado em crimes dolosos, pois esta se faz provada através das certidões de fis. 220-verso e de fls. 222 e o art. 61, 1, do Código Penal, obriga o julgador a exasperar a condenação, depois da fixação da pena-base e não antes, para a sua eleição, como o fez o MM Juiz "a quo ". ao referir-se apenas aos péssimos antecedentes do acusado. Na verdade, ensina a boa doutrina que estes devem ser levados em conta para a escolha da pena-base que a reincidência opera o após os cálculos relativos àquela. De outro lado, também assiste alguma razão ao acusado-apelante, quando considera imoderada a pena que lhe resultou aplicada, de dezoito anos de reclusão. Os nove anos, escolhidos como pena-base para o início dos cálculos, parecem-me realmente exagerados e devem ser rebaixados, na justa medida. Assim, tendo em conta o grau médio de dolo com que agiu o apelante, ao trazer as substâncias do exterior e de apetrechar-se para a transformação de uma delas, bem como pela sua personalidade voltada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para a prática de atos anti-sociais tipificados e refratária ao trabalho, elejo como pena-base a de seis (06) anos, consistente no dobro do mínimo legal, para os dois primeiros crimes e a de cinco (05) anos para o terceiro delito descrito na denúncia. Adotando-se o critério do artigo 71 do Código Penal, aplico uma só vez a pena dos delitos mais graves, acrescida de metade, pela prática da continuidade delitiva, o que resulta na pena de nove (09) anos de reclusão, à qual acrescento um terço (1/3), relativo ao agravamento previsto para o tráfico com o exterior e mais outro tanto pelas reincidências em crimes dolosos. Como os dois acréscimos perfazem o cômputo de seis (06) anos, conclui-se que a pena definitiva será a de quinze" (15) anos de reclusão, que fica assim fixada, para ser cumprida em regime fechado. Por tais fundamentos, dou provimento parcial a ambos os apelos, para reformar a sentença condenatória nas partes já descritas. (fls. 319/321)*

*Assevera o revisionando que a condenação é contrária à evidência dos autos, sob os seguintes fundamentos:*

*a) as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal sem fundamentação, o que claramente ofende o princípio da individualização da pena;*

*b) o requerente faz jus ao reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (confissão espontânea);*

*c) não de ser aplicada ao caso as partes mais benéficas da Lei n' 11.343/2006 e da Lei no 6.368/76, como forma de integração necessária à aplicação da lei mais favorável ao condenado;*

*d) tem direito à progressão de regime de cumprimento das penas a ele cominadas, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, sendo que o emprego da Lei nº 11.464/07 somente deve ocorrer quanto aos aspectos que beneficiem o reu.*

*Requer seja julgado procedente o pleito revisional para reduzir a reprimenda, bem como para que seja deferida a progressão de regime carcerário no cumprimento de sua pena.*

*A Procuradoria Regional da República opinou, preliminarmente, que o pedido de reconhecimento do direito à progressão de regime deve ser extinto sem julgamento e, no mérito, posicionou-se pela improcedência do quanto requerido. (fls. 56/62) E o relatório.*

*Decido.*

*A representante do parquet assinalou, como preambular, no tocante à progressão de regime:*

*Preliminarmente, a presente revisão criminal merece ser extinta sem julgamento de mérito no que toca ao pedido de reconhecimento, ao Requerente, do direito à progressão do regime prisional. Como se observa no extrato de andamento processual anexo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(doc. 01), obtido em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, o Requerente está cumprindo pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. Vê-se claramente que o Requerente carece de interesse de agir para pleitear o reconhecimento ao direito de progressão do regime prisional. Relativamente àquele pedido, aplica-se, por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, a regra disposta no art. 267, inc. VI, segundo a qual a lide é de ser extinta sem julgamento de mérito.

Entretanto, compulsando no Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, infere-se que, em 18 de maio de 2009, ROBERTO APARECIDO LEAL também obteve a referida benesse.

Conforme se depreende do extrato anexado pelo membro do parquet (fl. 63), o avanço no regime de cumprimento da pena do condenado teria ocorrido em 07 de agosto de 2007.

Além disso, conclui-se que o requerente responde a vários outros processos naquela Corte em grau de apelação, incluindo-se Revisão Criminal.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade do óbice à progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos elencados na Lei n.º 8.072/90, passou-se a aplicar o artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 (LEP), que prevê a possibilidade de progressão de regime após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

Posteriormente, a Lei n.º 11.464/07, afastando do ordenamento jurídico o regime integral fechado imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurou-lhes a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente.

Assim, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar os delitos praticados antes de sua entrada em vigor. No caso, o delito foi praticado em data anterior à promulgação da Lei n.º 11.464/07.

Dessarte, quanto à preliminar difundida, concedo Habeas corpus de ofício, a fim de afastar o óbice à progressão de regime, cabendo a Vara das Execuções Criminais a análise do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à sua efetivação.

**HABEAS CORPUS PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME REQUISITO OBJETIVO ART 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE 1.** A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais.*

*3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu a Paciente o benefício da progressão de regime prisional.*

*(HC 88.03 7/SP, Re. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 264)*

*No tocante ao pedido revisional, consoante o disposto no artigo 621, inciso 1, do Código de Processo Penal, admite-se a revisão criminal desde que a sentença condenatória, transitada em julgado, seja contrária ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos.*

*A revisão criminal não tem a natureza de apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado, não se prestando ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento e, eventualmente, em segundo grau. Ela não se presta a reparar injustiças, e não tem cabimento para sustentar que a análise da prova e a interpretação e a aplicação da lei, embora não tenham sido irracionais, não foram as melhores.*

*Não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento), verbi gratia, ou na manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos.*

*Com tais considerações, NÃO CONHEÇO da revisão criminal, indeferindo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.*

*De ofício, concedo Habeas corpus, a fim de afastar o óbice à progressão de regime (fls. 82/85).*

*Seguiu-se a interposição de agravo regimental, o qual foi provido para dar prosseguimento à revisão criminal, julgando-se prejudicada a concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que a questão ali decidida está inserta na matéria a ser apreciada no mérito da Revisão Criminal (fl. 263)*

*Julgado, novamente, o pleito revisional, foi julgado improcedente, nos termos da seguinte ementa, in verbis:*

**PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRELIMINARMENTE RECHAÇADA A PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE JÁ TER SIDO CONCEDIDO TAL PEDIDO ANTERIORMENTE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Extinto, sem julgamento do mérito, o pedido de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reconhecimento do direito à progressão de regime, haja vista que carece o requerente de interesse de agir in casu, haja vista estar cumprindo pena já em regime semi-aberto.*

*2. A Revisão Criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela Repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva.*

*3. A revisão criminal não tem a natureza de apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado, não se prestando ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento e, eventualmente, em segundo grau.*

*4. Revisão Criminal a que se nega provimento (fl. 245).*

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos do voto condutor do acórdão impugnado:

*Consoante o disposto no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, admite-se a revisão criminal desde que a sentença condenatória, transitada em julgado, seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.*

*Assevera o revisionando que a condenação é contrária à evidência dos autos, sob os seguintes fundamentos: a) as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal sem fundamentação, o que claramente ofende o princípio da individualização da pena; b) o requerente faz jus ao reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (confissão espontânea); c) não de ser aplicada ao caso as partes mais benéficas da Lei nº 11.343/2006 e da Lei nº 6.368/76, como forma de integração necessária à aplicação da lei mais favorável ao condenado; d) tem direito à progressão de regime de cumprimento das penas a ele cominadas, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, sendo que o emprego da Lei nº 11.464/07 somente deve ocorrer quanto aos aspectos que beneficiem o réu.*

*Requer seja julgado procedente o pleito revisional para reduzir a reprimenda, bem como pata que seja deferida a progressão de regime carcerário no cumprimento de sua pena.*

*A revisão criminal não tem a natureza de apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado, não se prestando ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento e, eventualmente, em segundo grau. Ela não se presta a reparar injustiças, e não tem cabimento para sustentar que a análise da prova e a interpretação e a aplicação da lei, embora não tenham sido irracionais, não foram as melhores.*

*Não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento, verbi gratia, ou na manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos. .*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ela não se presta a reparar injustiças, e não tem cabimento para sustentar que a análise da prova e a interpretação e a aplicação da lei, embora não tenham sido irracionais, não foram as melhores.*

*Não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento), verbi gratia, ou na manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos.*

*Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO À REVISÃO CRIMINAL (fls. 256/257).*

Como se vê, o Tribunal *a quo* entendeu pelo não cabimento da revisão criminal na espécie, ao fundamento de que o pleito revisional não se enquadrava na hipótese legal, prevista no art. 621 do CPP – contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos –, reputando inadequada a via eleita ao reexame fático-probatório de matéria já discutida e repelida no acórdão que julgou o recurso de apelação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO, DE PLANO, DE PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. PEDIDO NÃO LASTREADO NAS HIPÓTESES DO ART. 621, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO CORRESPONDE À PREVISÃO DO ART. 621, I, DO CPP.*

*A expressão 'quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos' (art. 621, I, CPP) não compreende a absolvição por insuficiência de provas, sendo descabida a utilização da revisão criminal simplesmente como nova apelação.*

*Não há, no pedido de revisão criminal, qualquer indício de nova prova a lastrear o provimento do feito com base no art. 621, III, do CPP.*

*Ordem denegada (HC 16.621/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 162).*

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de revisão criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

**ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA NULIDADE DO ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE EXAME DA AVENTADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO E DA PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA DO ACUSADO. MATÉRIAS QUE NÃO SE ENCONTRAM PREVISTAS NO ROL DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. A matéria relacionada à existência de provas nos autos aptas a embasar a absolvição do paciente, bem como o tema relativo à necessidade de exclusão da causa de aumento de pena em decorrência do crime continuado, não se encontram em nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

**2. A revisão criminal não se presta à simples reanálise de provas que já foram exaustivamente examinadas pelo Tribunal Estadual, pois não tem como finalidade permitir ao acusado uma nova oportunidade de ser absolvido ou de ter sua pena alterada, mas sim de lhe assegurar a correção de eventual erro judiciário.**

3. Habeas corpus não conhecido (HC 288.746/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014).

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.**

1. A paciente foi condenada pelo Tribunal do Júri e a r. sentença foi confirmada em segundo grau de jurisdição, afastada pelo Tribunal estadual a tese de decisão contrária à prova dos autos.

2. Ajuizada ação revisional, a petição inicial foi indeferida liminarmente, por ausência das hipótese prevista no artigo 621, I, do Código de Processo Penal. Contra tal decisão foi interposto agravo regimental, ao qual o Tribunal "a quo", por unanimidade de votos, negou provimento.

**3. As questões constantes da inicial foram analisadas pelo Tribunal apontado como autoridade coatora, por ocasião do julgamento do recurso de apelação criminal. Não restam, pois, dúvidas, de que a defesa, ao**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***ajuizar o pedido revisional, pretendia reexame de provas.***

4. A decisão que indeferiu liminarmente a ação revisional, assim, não caracteriza coação ilegal.

5. Ordem denegada (HC 185.426/RO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 19/04/2011).

No mais, insurge-se o impetrante contra a dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista a exasperação demasiada da pena-base, pelos *maus antecedentes*, o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a não aplicação retroativa dos benefícios da lei posterior mais benéfica – Lei n. 11.343/2006 –, combinados com os da lei anterior – Lei 6.368/76, vigente à época.

Todavia, não tendo sido admitida a revisão criminal, a sentença condenatória e o acórdão que julgou o recurso de apelação constituem peças essenciais ao deslinde da controvérsia, sem as quais não há como reexaminar as questões relativas à dosimetria das penas.

Ressalte-se que o rito célere do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, não sendo admitida dilação probatória.

Nesse sentido:

***PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA ANÁLISE DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1 - É deficiente a instrução do *habeas corpus* e, por consequência, do respectivo recurso ordinário, se, pretendendo o trancamento da ação penal, por falta de higidez formal da acusação (inépcia), não consta dos autos a cópia da denúncia, que é, por óbvio, a gênese da controvérsia aqui suscitada.

2 - O *habeas corpus*, como via mandamental, bem assim o relacionado recurso ordinário, tem de vir instruído com todas as peças aptas a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, pois, do contrário, estar-se-á decidindo em tese, o que não é possível à Jurisdição criminal, que deve ter sempre os olhos voltados ao caso concreto.

3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 29.899/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).

***HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 171, § 3.º, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DA PENA E PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. (...).

2. ***O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade suscitada. Desse modo, não é possível conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido. Precedentes.***

3. Na hipótese, embora a impetração afirme a existência de ilegalidade na realização na dosimetria da pena e a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa, não fez prova do alegado, pois sequer colacionou aos autos a cópia da sentença condenatória e dos demais marcos interruptivos da prescrição. Ressalte-se que o Paciente está assistido por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

4. *Habeas corpus não conhecido* (HC 211619/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

Por fim, quanto ao pleito de observância das regras do art. 112 da LEP para fins de progressão de regime, verifica-se que a questão não foi apreciada propriamente pelo acórdão impugnando, que se limitou a julgar prejudicado o pleito, por reputar carente *o requerente de interesse de agir in casu, haja vista estar cumprindo pena já em regime semi-aberto* (fl. 154), quando, evidentemente, o pedido do paciente era mais amplo – de aplicação do requisito objetivo de 1/6, previsto no art. 112 da LEP, afastando-se a previsão da Lei n. 11.464/2007, de 2/5 e 3/5, porquanto lei posterior mais gravosa –, referindo-se, não apenas ao direito de progressão ao regime intermediário, mas também sucessivamente ao regime mais brando, razão pela qual não pode esta Corte Superior apreciá-la diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

Todavia, não se verifica qualquer ilegalidade, pelo não conhecimento da irresignação em sua inteireza, apta a justificar a concessão da ordem de ofício, na medida em que tal questão, assim como as demais, não estão previstas dentre as hipóteses legais autorizativas de revisão criminal, a teor do disposto no art. 621 do CPP, devendo ser suscitadas no juízo das execuções, tendo em vista tratar-se de condenação já transitada em julgado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0110277-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 206.847 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200703000641411 289735 5171988 641416220074030000 90030020957

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : ROBERTO APARECIDO LEAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.